

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2006 (Apensados PLPs nºs 264, de 2007, e 451 e 461, de 2009, e 169, de 2012))

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para criar o Anexo de Metas Sociais à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor: Deputado SARNEY FILHO
Relator: Deputado JULIO CESAR

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe cria o Anexo de Metas Sociais à lei de diretrizes orçamentárias, estabelecendo metas programáticas anuais, em correspondência com as estabelecidas no plano plurianual. Tais metas seriam avaliadas por meio de indicadores de resultado, fixadas pelos Tribunais de Contas.

Na sua Justificação, o Autor alega que a LRF tratou essencialmente de limitar, em termos quantitativos, o crescimento das despesas públicas. A Proposta, por seu turno, ofereceria um balizamento claro das metas quando não existe definição precisa dos fins a serem alcançados.

O PLP nº 264, de 2007, apensado, é bem mais abrangente, e resulta de uma Sugestão encaminhada em nome do INESC, como produto de um longo trabalho realizado por dezenas de organizações sociais reunidas sob a representação do FBO, consubstanciado em proposição formalmente apresentada pela Deputada Luiz Erundina de Sousa.

97CA32F646

Os PLPs nºs 451 e 461 são de autoria do Deputado João Herrmann e, entre outras inovações, incluem o Relatório de Cumprimento das Metas Sociais e o Relatório de Gestão Social.

O PLP nº 169, de 2012, é de autoria do Deputado Pedro Novais, e determina que o projeto de lei do plano plurianual será acompanhado de um Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais compatibilizando a política econômica com o desenvolvimento social.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi examinado apenas o PLP nº 353, de 2006, aprovado com emenda, que confere ao Poder Executivo – e não aos Tribunais de Contas – a prerrogativa de estabelecer os indicadores de resultados e demais critérios de avaliação.

Nesta Comissão, os cincoquatro Projetos e a emenda deverão ser apreciados tanto do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, quanto do mérito.

A última etapa ocorrerá na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PLP nº 353, de 2006, e em seus apensados não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que tem caráter estritamente normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

As proposições alteram os instrumentos objeto do exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, cabendo juízo de valor sob o aspecto meritório e não de adequação em sentido estrito.

97CA32F646

Neste sentido, mesmo o PLP nº 264, de 2007, ao prever a criação do Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social, com os respectivos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Monitoramento, não provoca aumento de despesas, à medida que as funções de seus membros não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante. Por outro lado, trata-se de representações da sociedade civil, que não se subordinam às estruturas das administrações públicas, apesar da expressão *dotação orçamentária própria*, que poderia sugerir, num primeiro momento, o comprometimento regular de recursos públicos. Note-se que a Proposição apenas *vincula* os Conselhos ao Ministério Público correspondente, mas reforça seu caráter de autonomia política, administrativa e financeira. Logo, não é um órgão de governo e, sim, uma instância de participação dos cidadãos, instrumentalizando o acompanhamento e avaliação da evolução dos indicadores sociais e o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito propriamente dito, as Proposições vêm em boa hora e são absolutamente pertinentes. Vários segmentos organizados da sociedade e muitos especialistas reclamam há bastante tempo contra o enfoque discriminatório dos limites e restrições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não em si mesmos, mas pela razão de priorizarem – ou melhor, tratarem com exclusividade – as questões de disciplina *financeira* dos orçamentos públicos, sem assegurar o necessário equilíbrio e a harmonização entre as demandas sociais possíveis e os constrangimentos fiscais necessários.

Alguns Municípios avançaram, e já dispõem de suas próprias leis de responsabilidade social. De nada adianta cumprir estritamente regras de disciplina financeira, se não se alcançam os objetivos e não se

97CA32F646

atingem metas mínimas em matéria de saúde, saneamento, educação, segurança e transporte público, entre outras áreas das atividades-fim do Poder Público.

Ao reconhecer-se que o PLP nº 264, de 2007, se constitui na proposição mais completa e abrangente, ressalte-se que foi unanimemente aprovado pela Comissão de Legislação Participativa, depois da realização de várias audiências públicas e de múltiplas manifestações da sociedade civil. Sem demérito às demais proposições, a Proposta da CLP coroa um esforço de consideráveis parcelas da sociedade civil brasileira, representadas por cerca de cinco dezenas de organizações sociais, há muito tempo engajadas no propósito de, sem prejuízo da necessária disciplina fiscal que devem observar nossas Administrações públicas, colocar no centro das atenções dos governos os objetivos que constituem as atividades-fim do Estado, institucionalizando a mais ampla participação dos cidadãos por meio dos Conselhos em cada uma das esferas de poder.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos dos PLPs nºs 353, de 2006, e respectiva emenda da CSSF, 264, de 2007, e 451 e 461, de 2009, e 169, de 2012, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 264, de 2007, e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2013.

Deputado JULIO CESAR
Relator

97CA32F646